



RES
CÂMARA
FIS 126
FAZENDA
RIO GRANDE

Parecer nº. 018/2018

Assunto: Pregão Presencial nº03/2018 - aquisição de material de copa, cozinha e limpeza – Desistência do Lote 02.

Interessado: Pregoeiro

Regressa a essa Procuradoria o presente processo administrativo de nº 005/2018, o qual, o Sr. Pregoeiro informa sobre a desistência da empresa KELLY A.D.S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS - ME, CNPJ: 21.782.356/0001-02, vencedora no certame, referente ao Lote 02, bem como, informa sobre a não adjudicação ainda e nem homologação do processo licitatório pelas autoridades competentes desta Casa Legislativa.

Verificada a Ata do Pregão e respectiva planilha de lances, nota-se que houve somente um único concorrente em relação ao Lote 02. Como não existe segundo colocado no certame, esvai-se qualquer suspeita de burla ao procedimento licitatório, pois preserva-se a plena segurança jurídica dos atos públicos e não oferece qualquer risco ao erário público.

De outro modo, deve-se ressaltar que o pedido de desistência desse lote se deu antes de sua adjudicação e homologação, não produzindo com isso os plenos efeitos jurídicos de seus resultados.

Muito embora também isso possa ter causado um transtorno ao regular seguimento do processo licitatório, observa-se que seus reflexos foram mínimos, pois considerando-se que restou frustrado neste mesmo Pregão o Lote 01, impondo-se com isso já a necessidade de realização de novo certame, por certo que seria plenamente possível a realização em conjunta do então Lote 02 nesse novo e necessário pregão. Ademais, como a então vencedora do Lote 02 manifestou sua desistência, depreendendo-se que não cumprirá a entrega regular do objeto licitado, se mostra a bem do serviço público o aceite da desistência.

Desta forma, considerando o pedido de desistência do Lote 02 pela empresa vencedora KELLY A.D.S. MINIOLI COMÉRCIO DE PRODUTOS - ME, CNPJ: 21.782.356/0001-02; considerando que o resultado não foi adjudicado



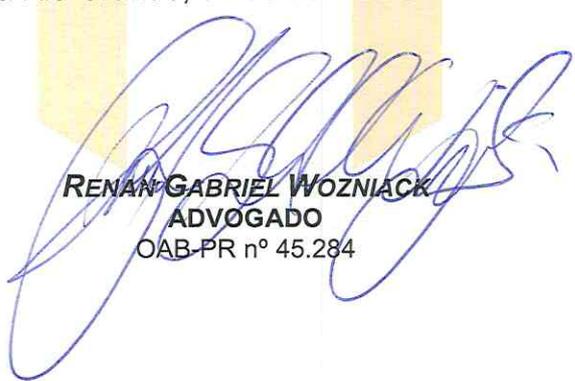
e homologado; considerando a certa realização de novo pregão em relação ao Lote 01 que restou frutado; considerando a manifestação da vencedora que se depreende pelo não cumprimento regular da entrega do objeto licitado no Lote 02; considerando que não se evidenciou dano ao erário público; considerando que não existe segundo colocado no resultado do Pregão do Lote 02, e; considerando que a desistência pela referida empresa, neste momento, não acarreta prejuízo ao trâmite licitatório e não compromete a necessidade de produtos desta Casa de Leis, esta Procuradoria, a bem do serviço público, pela análise conjunta desses fatores, entende que o aceite pelo pedido de desistência do Lote 02 se apresenta como medida razoável e juridicamente viável ao caso em tela.

Por outro lado, insta consignar que se o Departamento Administrativo vislumbrar que houve qualquer prejuízo para a Câmara Municipal em decorrência dessa desistência, poderá apontar suas razões de modo que seja viabilizado a aplicação das sanções contratuais previstas em face da empresa desistente.

Por fim, encaminhe-se ao Departamento Administrativo para que providencie oportunamente a abertura de novo procedimento licitatório para a aquisição dos produtos contemplados nos Lotes 01 e 02 deste Pregão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 02 de abril de 2018.


RENAN GABRIEL WOZNIACK
ADVOGADO
OAB-PR nº 45.284